



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.437 - SP (2015/0267447-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CASTRO
AGRAVADO : MAURO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA DINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETA NESTA CORTE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo contra decisão que não admite recurso especial deve ser interposto no Tribunal de origem, na forma do art. 544, § 2º, do CPC, constituindo erro grosseiro sua interposição diretamente nesta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.437 - SP (2015/0267447-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CASTRO
AGRAVADO : MAURO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA DINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de embargos à execução opostos por JOSÉ MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO contra MAURO DONIZETE LEITE, que foram julgados parcialmente procedentes, para declarar inexigíveis os créditos representados por cheques.

A apelação interposta por JOSÉ MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO não foi provida pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheques. Alegação de que os cheques são oriundos de empréstimo. Pretensão de nulidade dos títulos. DESCABIMENTO: O cheque é uma ordem de pagamento à vista emitida pelo titular de uma conta bancária e apresentada a uma instituição de crédito depositária para que esta pague ao portador legítima importância, que, em regra, não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente. O empréstimo entre particulares não é ilegal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 134).

JOSÉ MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO, então, manejou recurso especial que, por não ter sido admitido, ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que teve seu seguimento denegado, com base no art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, porque interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, e não apresentado à Presidência do Tribunal de origem.

Nas razões do presente regimental, JOSÉ MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO afirma que já interpôs o competente agravo em recurso especial no Tribunal de origem, devendo esta Corte Superior dar provimento ao presente recurso, com a determinação de que sejam remetidos para o STJ os autos digitais que lá se encontram.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.437 - SP (2015/0267447-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CASTRO
AGRAVADO : MAURO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA DINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETA NESTA CORTE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo contra decisão que não admite recurso especial deve ser interposto no Tribunal de origem, na forma do art. 544, § 2º, do CPC, constituindo erro grosseiro sua interposição diretamente nesta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.437 - SP (2015/0267447-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CASTRO
AGRAVADO : MAURO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA DINI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente negou seguimento ao agravo em recurso especial, pois este foi interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando o correto seria sua apresentação ao Tribunal de origem.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não pode ser provido.

Com efeito, o art. 544, § 2º, do CPC estabelece que a petição de agravo seja dirigida à Presidência do Tribunal de origem, e não diretamente a esta Corte Superior, conforme procedeu o ora agravante.

Sobre o tema, vejamos as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO APRESENTADO DIRETAMENTE AO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 2º, DO CPC. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento, interposto diretamente perante o STJ, contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitira recurso especial.

2. O art. 544, § 2º, do CPC é claro ao asseverar que "(...) a petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem", e não diretamente a esta Corte Superior.

3. A alegação de que foi interposto agravo também perante o Tribunal de origem, cumprindo o art. 544, § 2º, do CPC, é desinfluyente, pois ora não se está apreciando aquele recurso, mas sim este descabido agravo de instrumento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.432.833/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ.

1. O agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do CPC (na redação dada pela Lei 8.950/94) deve ser interposto no Tribunal de origem, uma vez que sua interposição diretamente no Superior Tribunal de Justiça importa em prejuízo ao direito de defesa da parte agravada, que se vê impossibilitada de apresentar a respectiva contraminuta.

2. A protocolização do agravo diretamente nesta Corte configura erro grosseiro e implica o não-conhecimento do recurso.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1.387.887/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NO STJ. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo contra decisão que não admite recurso especial deve protocolado no tribunal de origem, constituindo erro grosseiro a sua interposição diretamente no STJ (CPC, art. 544, § 2º).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.431.878/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 23/5/2013)

Outrossim, a assertiva de que já houve a interposição de agravo em recurso especial perante o Tribunal local não é relevante na apreciação do presente agravo de instrumento que, conforme consignado, é descabido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267447-2

AgRg no
Ag 1.433.437 / SP

Números Origem: 10103449220149260564 20140000422902 20150000363226 21021608420148260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CASTRO
AGRAVADO : MAURO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA DINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CASTRO
AGRAVADO : MAURO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA DINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.